

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS



FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Unidade Regional de Regularização Ambiental Norte de Minas -
Coordenação de Análise Técnica

Parecer Técnico FEAM/URA NM - CAT nº. 115/2026

Montes Claros, 03 de setembro de 2026.

INDEXADO AO PROCESSO:	PROCESSO ADMINISTRATIVO		SITUAÇÃO:	
Licenciamento Ambiental	3480/2022		Sugestão pelo Indeferimento	
FASE DO LICENCIAMENTO:	LAC2 (LOC)		VALIDADE: O mesmo da Licença	
EMPREENDEDOR:	Rima Industrial S/A	CNPJ:	18.279.158/0008-84	
EMPREENDIMENTO: RIMA Industrial S/A - Fazenda Rocinha		CNPJ:	18.279.158/0008-84	
MUNICÍPIO:	Botumirim/MG	ZONA:	Rural	
LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:				
INTEGRAL	ZONA DE AMORTECIMENTO USO SUSTENTÁVEL		USO SUSTENTÁVEL	
NOME: Não se Aplica.				
BACIA FEDERAL:	Rio Jequitinhonha	BACIA ESTADUAL:	Ribeirão Itacambiruçu	
UPGRH:	JQ1 – Alto Rio Jequitinhonha	SUB-BACIA: Córrego Fundo		
Código	Atividade Objeto do Licenciamento (DN COPAM 217/2017)	Classe	Critério	
			Locacional: Reserva da Biosfera da Serra do Espinhaço. Localização prevista em área de alto ou muito alto grau de potencialidade de ocorrência de cavidades	
G-01-03-1	culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura	4	1	
G-03-03-4	Produção de Carvão Vegetal Oriundo de floresta Plantada	Não passível	1	
G-01-01-5	horticultura (floricultura, olericultura, fruticultura anual, viveiricultura e cultura de ervas medicinais e aromáticas)	Não passível	1	
CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO:			REGISTRO:	
SSMA Soluções e Serviços Ambientais LTDA-ME				
Ricardo L. F. - Geólogo			CREA/MG 8***2/D	
EQUIPE INTERDISCIPLINAR			MATRÍCULA	
Frederico Rodrigues Moreira – Gestor Ambiental			1.324.353-0	
Sandoval Resende Santos – Analista Ambiental			1.189.562-0	

Em alteração do Parecer Único nº. 138/FEAM/URA NM - CAT/2023 - Pedido de exclusão das condicionantes: (Anexo I) nº 02, 03, 04 e 05

1 - BREVE HISTÓRICO

A empresa RIMA Industrial S/A - Fazenda Rocinha, atua no setor de silvicultura e produção de carvão vegetal oriundo de floresta plantada, exercendo suas atividades no município de Botumirim - MG. O empreendimento possui uma área total de 3.172,79 hectares. Em 21/09/2022 foi formalizado, na Superintendência Regional de Meio Ambiente do Norte de Minas (SUPRAM NM), o Processo Administrativo (PA) via Sistema Licenciamento Ambiental (SLA) nº 3480/2022, na modalidade de Licenciamento Ambiental Concomitante (LAC2) para a fase de Licença de Operação Corretiva (LOC), sendo o empreendimento de classe 04, com fator locacional de enquadramento resultante com peso 01, nos termos da DN Copam nº 217/2017

No requerimento da licença, constam como atividades principais, de acordo com a Deliberação Normativa do Conselho Estadual de Política Ambiental (DN Copam) 217/2017, as seguintes: Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura, código G 01-03-1, com plantio de eucaliptos em uma área útil de 1.607,36 hectares (ha), além da produção de carvão vegetal oriunda de floresta plantada, código G-03-03-4, com capacidade nominal instalada de 36.000 metros de carvão (MDC)/ano e; Horticultura (floricultura, olericultura, fruticultura anual, viveiricultura e cultura de ervas medicinais e aromáticas), código G-01-01-5, em uma área de 4,00 ha.

Após análise dos estudos e demais informações apresentadas no processo, foi elaborado o **Parecer Único nº. 138/FEAM/URA NM - CAT/2023**, com condicionantes, em que a equipe técnica da então SUPRAM NM, sugeriu o deferimento da licença ambiental. Licença deferida na 82ª Reunião Ordinária da Câmara de Atividades Agrossilvipastoris (CAP) foi publicada no Diário Oficial do Estado em 23/11/2023.

2 - SOLICITAÇÃO/JUSTIFICATIVA ALTERAÇÃO CONDICIONANTE

Conforme **Ofício 359/2025** (129031862) protocolo Recibo Eletrônico de Protocolo – 129031938 em 09/12/2025, foram apresentados o DAE-Documento de Arrecadação Estadual e o comprovante de pagamento da taxa referentes as solicitações realizadas após a concessão da licença ambiental. Foi solicitado a exclusão das seguintes condicionantes:

Condicionantes nº 02: (Anexo I) Executar o Programa de Monitoramento de Fauna para as classes mastofauna (pequeno, médio e grande porte e quiroptero-fauna), avifauna, ictiofauna, herpetofauna e entomofauna (lepidóptera, hymenóptera, díptera) com a inserção de metodologia especial para as espécies ameaçadas diagnosticadas no levantamento. Com a realização de campanhas semestrais abrangendo a dupla sazonalidade (período seco e chuvoso). O monitoramento deverá ser executado de acordo com todas as complementações solicitados na emissão da AMF emitida para Licença.. (**PRAZO:** Durante a vigência da licença - anualmente.)

Condicionantes nº 03: (Anexo I) Elaborar e executar projeto* com o intuito de avaliar e propor novas formas de manejo e conservação da fauna ameaçada diagnosticada no estudo de levantamento (ou durante o monitoramento) do empreendimento. (*) A elaboração do projeto poderá ser desenvolvido por agentes conforme sugerido no parecer. (**PRAZO:** Executar 04 anos após a concessão da licença.)

Condicionantes nº 04: (Anexo I) Apresentar relatórios a cada 12 meses contemplando o resultado do projeto proposto (após sua execução) assim como do programa de monitoramento. Apresentar relatório final conclusivo e consolidado para todas as campanhas realizadas durante a vigência da licença no processo de revalidação.. (**PRAZO:** Durante a vigência da licença)

Condicionantes nº 05: (Anexo I) Apresentar todos os dados dos estudos de monitoramento de fauna conforme estabelecido nas planilhas Darwin Core - disponível no site do IEF, junto com relatórios anuais e ao final da licença contendo todos dados concatenados. (**PRAZO:** Junto com relatórios anuais e ao final da licença contendo todos dados concatenados)

3 – DA ARGUMENTAÇÃO DO EMPREENDEDOR

Condicionante nº 02: Informa que ao analisar os 02 (dois) estudos apresentados até o momento (2024 e 2025), foi possível constatar que a curva de acumulação de espécies apresentou uma estabilização, evidenciando ausência de variações significativas e a estabilidade da comunidade faunística (mastofauna (pequeno, médio e grande porte e quiropterofauna), avifauna, herpetofauna, ictiofauna e entomofauna.

Outro argumento foi que, além de realizar o tempo mínimo constante em norma vigente (Instrução Normativa do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Renováveis IN IBAMA nº 146/2007), portanto, condicionante já cumprida. O empreendedor alega que as espécies diagnosticadas até o momento, são espécies generalistas e que a silvicultura não consta mais no rol de atividades potencialmente poluidoras.

Condicionantes nº 03: Quanto à condicionantes 03, foi informado que os registros das espécies ameaçadas, ocorreram de forma pontual, esporádica. E que o fato de ter sido detectado tais espécies na área do empreendimento, é sinal de que a atividade desenvolvida, associada ao manejo adequado da área, não tem ocasionado o afastamento e/ou redução das espécies ameaçadas mas sim com a permanência destas na localidade.

Condicionantes nº 04 e 05: Não foi apresentado, pelo empreendedor, nenhuma justificativa para a exclusão de tais condicionantes

4 – ANÁLISE FEAM URA NM CAT

Quanto à condicionante 02: Durante a análise da solicitação foi verificado o cumprimento da condicionante imposta ao empreendimento (tabela 01) abaixo

TABELA 01 - ESTUDO DE FAUNA			
	NÚMERO SEI	PROTOCOLO	DATA
FAUNA	102270291	102270301	22/11/24
	127630779	127630798	18/11/25

Considerando a data de publicação da licença (23/11/2023) e a data de protocolização dos estudos, verifica-se o cumprimento tempestivo da condicionante.

Ainda que a curva do coletor, segundo os relatórios, tenha apresentado uma tendência à estabilização (com exceção da mastofauna) entende-se que, para entender e elaborar técnicas de gestão do meio ambiente, conservação e preservação da população faunística já estabelecida, tal ação só é possível diante de um monitoramento de médio e/ou longo prazo.

Diante das alterações ambientais, que no referido caso, já ocorreram. A partir do momento que se tem conhecimento da nova dinâmica "imposta" à fauna local, o estabelecimento de um monitoramento mais longo torna possível comparar essa comunidade, ali adaptada, com outras áreas próximas ou com estruturas ambientais semelhantes. Além disso, o fornecimento de dados serve como ferramenta de gestão não só do ecossistema mais também dos recursos a serem aplicados na silvicultura (controle de pragas) dentre outros.

Cabe aqui destacar que o monitoramento estimula a conscientização pública e o engajamento da sociedade nas questões ambientais, promovendo um entendimento mais profundo da importância de preservar as espécies e seus habitats uma vez que, tendo conhecimento da fauna existente, pode-se orientar moradores

da importância da manutenção daquela espécie na região através da educação ambiental. Haja vista que as comunidades (caso existam na proximidade) também são impactadas, direta ou indiretamente, com o estabelecimento de um empreendimento de grande porte, como o da silvicultura, que promove a substituição de uma grande área de vegetação nativa - e, portanto, diversificada - por uma monocultura. Esses impactos, dependendo do grau de dependência e inter-relação da comunidade com o ambiente, pode afetar a vida socioeconômica e culturais dos moradores (apicultores, artesãos, catadores/coletores e pescadores).

O monitoramento de fauna por atuar na manutenção da biodiversidade, favorece de maneira indireta as atividades socioeconômicas de populações tradicionais que residem na região. Torna-se importante destacar que a manutenção dos serviços ecossistêmicos proporcionará benefícios para a natureza e também possibilitará a geração de renda (Gren et al., 2018 *apud* Júnior et al, 2022).

Portanto, entender a dinâmica das comunidades faunísticas, após a implantação do empreendimento e início das operações, só será possível a partir do momento em que se realiza um estudo prolongado. Como já dito, esse conhecimento possibilitará a manutenção da biodiversidade assim como orientar não só políticas públicas, mais também melhorias sociais, econômicas e ambientais.

De acordo com o art. 27, inciso II da DN 217/2017 o estabelecimento de condicionantes tem por objetivo:

Art. 27 – O gerenciamento dos impactos ambientais e o estabelecimento de condicionantes nas licenças ambientais deve atender à seguinte ordem de prioridade, aplicando-se em todos os casos a diretriz de maximização dos impactos positivos, bem como de evitar, minimizar ou compensar os impactos negativos da atividade ou empreendimento:

II – mitigar os impactos ambientais negativos;

A perda/redução de habitat da fauna local, um impacto negativo ocasionado pela supressão da vegetação, provoca o afugentamento destes para outras áreas, tornando-os mais susceptíveis à caça, atropelamento e captura. Além disso, diminui a disponibilidade de alimentação. Portanto, cabe ao empreendedor estabelecer alternativas para que a fauna permaneça de maneira segura no local. A propositura e execução de tais alternativas só terá sucesso diante do conhecimento a fundo do ecossistema.

Outro fator, da necessidade de um maior tempo de monitoramento, que foi extraído dos estudos, foi a observação de um aumento da riqueza faunística inventariada, conforme se nota na tabela 02 abaixo.

TABELA 02 VARIAÇÃO DA RIQUEZA FAUNÍSTICA EM 02 ANOS DE MONITORAMENTO						
MONITORAMENTO	GRUPO	RIQUEZA				QUANTIDADE DE ESPÉCIES AMEAÇADAS
		espécies	ordem	família	gênero	
1 (2024)	avifauna	145	16	38	--	4
	entomofauna	8	--	2	1	--
	herpetofauna	14	--	7	7	--

2 (2025)	ictiofauna	2	1	1	--	--
	mastofauna	21	7	15	--	3
	avifauna	144	17	41	--	6
	entomofauna	16	--	2	9	--
	herpetofauna	20	3	8	7	--
	ictiofauna	3	1	2	--	--
	mastofauna	24	8	13	--	3

Observando os dados apresentados no estudo, ainda que tenha ocorrido uma variação quanto à abundância e riqueza de espécies. No mesmo estudo, os autores informam que a curva de acumulação das espécies não atingiu um platô de estabilidade.

Considerando que o empreendimento se encontra entre duas unidades de conservação (UC's) estaduais de proteção integral, a saber: Parque Estadual de Botumirim e Parque Estadual de Grão Mogol. Cabe aqui ressaltar que, por estar próximo de áreas protegidas, o fluxo da fauna, entre as duas unidades se torna mais intensa (teoricamente), uma vez que as UC's fornecem maiores aportes de nutrientes.

Diante do exposto, sugere-se pelo **NÃO** acatamento de pedido de exclusão da condicionante que pede a extinção da necessidade de continuação do monitoramento de fauna.

Quanto à condicionante 03: essa condicionante está vinculada ao diagnóstico da população faunística que se enquadra em algum grau de vulnerabilidade. Tal ação dependerá exclusivamente da detecção de tais espécies (continuação do monitoramento) na área estudada, assim como da interação ecológica desenvolvida pelos indivíduos avaliados.

Considerando que no intervalo de 01 (um) ano de monitoramento houve incremento de espécie ameaçada, pode ser que, à medida em que for sendo realizado os estudos, mais espécies com algum grau de vulnerabilidade seja detectada.

Diante do exposto, sugere-se pelo **NÃO** acatamento de pedido de exclusão da condicionante.

Quanto à condicionante 04: essa condicionante foi atendida, uma vez que os relatórios foram entregues tempestivamente.

Considerando que o cumprimento da condicionante está vinculada ao cumprimento das condicionantes 02 e 03, a sugestão é de **NÃO** aceitação da solicitação de sua exclusão.

Quanto à condicionante 05: a condicionante foi atendida conforme tabela 03 abaixo.

TABELA 03 - PLANILHA DE INFORMAÇÃO SOBRE A FAUNA LOCAL/REGIONAL			
	NÚMERO SEI	PROTOCOLO	DATA
PLANILHA DARWIN CORE	102270292	102270301	22/11/2024
	127630786	127630798	18/11/2025

Considerando que o cumprimento da condicionante está vinculada ao cumprimento das

condicionantes 02, sugere-se pela **NÃO** aceitação da solicitação de sua exclusão.

5 – CONTROLE PROCESSUAL

Trata-se de requerimento formulado no interesse de Rima Industrial S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 18.279.158/0008-84, referente ao empreendimento Fazenda Rocinha, visando à exclusão das condicionantes nº 02, 03, 04 e 05 do Anexo I do Parecer Único nº 138/FEAM/URA NM – CAT/2023.

O referido parecer subsidiou a concessão da Licença Ambiental Concomitante – LAC 2, na fase de Licença de Operação Corretiva – LOC, no âmbito do Processo Administrativo SLA nº 3480/2022 e do Processo SEI nº 1370.01.0059168/2022-30.

A licença ambiental foi concedida pela Câmara de Atividades Agrossilvipastoris – CAP, durante a 82ª Reunião Ordinária, e publicada no Diário Oficial do Estado em 23/11/2023, com validade de dez anos e vencimento em 22/11/2033.

O requerimento foi protocolado em 09/12/2025, por meio do Ofício nº 359/2025, acompanhado do Documento de Arrecadação Estadual – DAE e do respectivo comprovante de pagamento.

A possibilidade de exclusão, prorrogação do prazo ou alteração de conteúdo de condicionante encontra-se disciplinada no art. 29 do Decreto Estadual nº 47.383/2018:

“Art. 29 – Em razão de fato superveniente, o empreendedor poderá requerer a exclusão, a prorrogação do prazo para o seu cumprimento ou a alteração de conteúdo da condicionante imposta, formalizando requerimento escrito, devidamente instruído com a justificativa e a comprovação da impossibilidade de cumprimento, até o vencimento do prazo estabelecido na respectiva condicionante.”

A condicionante nº 02 determina a execução do Programa de Monitoramento de Fauna durante toda a vigência da licença, mediante campanhas semestrais que contemplem a dupla sazonalidade e apresentação anual dos resultados.

A condicionante nº 03 determina a elaboração e a execução de projeto destinado à avaliação e à proposição de formas de manejo e conservação da fauna ameaçada diagnosticada no levantamento ou durante o monitoramento, no prazo de quatro anos após a concessão da licença.

A condicionante nº 04 estabelece a apresentação, a cada doze meses, dos resultados do Programa de Monitoramento de Fauna e do projeto de manejo e conservação, além de relatório final conclusivo e consolidado no processo de revalidação.

A condicionante nº 05 determina a apresentação dos dados dos estudos de monitoramento de fauna no padrão Darwin Core, juntamente com os relatórios anuais e, ao final da licença, de forma concatenada.

Nos termos do art. 31 do Decreto Estadual nº 47.383/2018:

“Art. 31 – A contagem do prazo para cumprimento das condicionantes se iniciará a partir da data de publicação da licença ambiental.”

Considerando que a licença foi publicada em 23/11/2023, o requerimento foi apresentado antes do término da vigência das condicionantes nº 02, 04 e 05 e antes do vencimento do prazo da condicionante nº 03. O pedido é, portanto, tempestivo quanto às obrigações futuras.

A eventual exclusão, contudo, não produziria efeitos retroativos sobre as obrigações periódicas já vencidas nem afastaria a apuração de eventual descumprimento anterior. No caso concreto, a

análise técnica registra que as parcelas anuais vencidas em 2024 e 2025 foram apresentadas tempestivamente.

A tempestividade do requerimento não implica o deferimento da exclusão. O art. 29 do Decreto Estadual nº 47.383/2018 exige a demonstração de fato superveniente, justificativa e comprovação da impossibilidade de cumprimento da obrigação.

A análise também deve observar a necessidade de vinculação das condicionantes aos impactos ambientais identificados no processo de licenciamento, conforme o art. 28, § 3º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018:

“Art. 28 – O gerenciamento dos impactos ambientais e o estabelecimento de condicionantes nas licenças ambientais deve atender à seguinte ordem de prioridade, aplicando-se em todos os casos a diretriz de maximização dos impactos positivos, bem como de evitar, minimizar ou compensar os impactos negativos da atividade ou empreendimento:

[...]

§ 3º – As condicionantes ambientais devem ser acompanhadas de fundamentação técnica por parte do órgão ambiental, que aponte a relação direta com os impactos ambientais da atividade ou empreendimento, identificados nos estudos requeridos no processo de licenciamento ambiental, considerando os meios físico, biótico e socioeconômico, bem como ser proporcionais à magnitude desses impactos.”

Em relação à condicionante nº 02, o empreendedor apresentou como fatos posteriores à concessão da licença os resultados dos monitoramentos realizados em 2024 e 2025, sustentando a estabilização da curva de acumulação de espécies e o cumprimento do período mínimo previsto na Instrução Normativa Ibama nº 146/2007.

Os dados reproduzidos no parecer demonstram comportamento não uniforme entre os grupos avaliados. A riqueza da avifauna passou de 145 para 144 espécies; a entomofauna, de oito para dezesseis; a herpetofauna, de quatorze para vinte; a ictiofauna, de duas para três; e a mastofauna, de vinte e uma para vinte e quatro espécies.

Quanto às espécies ameaçadas, os registros da avifauna passaram de quatro para seis espécies, enquanto a mastofauna permaneceu com três. Os dados apresentados na Tabela 02 dizem respeito predominantemente à riqueza e à composição taxonômica, não sendo suficientes, isoladamente, para demonstrar variação de abundância.

Embora os relatórios indiquem tendência de estabilização da curva de acumulação para determinados grupos, com exceção da mastofauna, os próprios estudos registram que não foi atingido platô definitivo de estabilidade ou suficiência amostral.

O empreendedor também invocou a Instrução Normativa Ibama nº 146/2007. A aplicação direta dessa norma foi posteriormente delimitada pela Portaria Normativa Ibama nº 10, de 22 de maio de 2009, cujo art. 1º estabelece:

“Art. 1º – Sem prejuízo dos dispositivos da legislação de tutela à fauna, a aplicação da Instrução Normativa nº 146, de 10 de janeiro de 2007, fica restrita ao licenciamento de empreendimentos de aproveitamento hidrelétrico.”

O empreendimento em análise não possui natureza hidrelétrica. Consequentemente, a Instrução Normativa Ibama nº 146/2007 não constitui norma diretamente vinculante para a definição do prazo da condicionante no presente licenciamento estadual, embora possa ser utilizada subsidiariamente como referência técnica.

Ainda que utilizada como referência, o art. 8º, inciso X, da Instrução Normativa Ibama nº 146/2007 dispõe:

“X – O monitoramento posterior deverá ser realizado por no mínimo 2 (dois) anos após o início da operação do empreendimento, devendo este período ser estendido de acordo com as particularidades de cada empreendimento.”

O dispositivo estabelece prazo mínimo, e não limite máximo. Além disso, admite expressamente a extensão do monitoramento conforme as particularidades do empreendimento. Assim, a realização de dois anos de campanhas não implica o cumprimento integral ou a extinção automática da condicionante nº 02, estabelecida para toda a vigência da licença.

Os resultados dos monitoramentos realizados em 2024 e 2025 constituem elementos posteriores à concessão da licença, mas não comprovam a impossibilidade de continuidade do monitoramento. Tampouco demonstram, de forma conclusiva, a perda de sua finalidade, especialmente diante da ausência de platô definitivo, dos registros de espécies ameaçadas, do porte do empreendimento e da área útil de silvicultura de 1.607,36 hectares.

A análise técnica também menciona a localização do empreendimento entre o Parque Estadual de Botumirim e o Parque Estadual de Grão Mogol. O Parecer Único nº 138/2023 informa que essas unidades de conservação se encontram, respectivamente, a aproximadamente sete e dez quilômetros da Fazenda Rocinha.

A proximidade dessas unidades de conservação pode ser considerada na caracterização da paisagem regional. Entretanto, a simples localização do empreendimento entre as duas unidades não comprova, por si só, a existência de corredor ecológico funcional ou a intensificação do fluxo de fauna.

A utilização desse elemento como fundamento específico para a manutenção do monitoramento depende de demonstração técnica, mediante análise de conectividade da paisagem, identificação dos remanescentes de vegetação, rotas potenciais de deslocamento, registros de espécies e mapa georreferenciado. Sem essa demonstração, a proximidade das unidades de conservação não deve ser empregada como fundamento autônomo para o indeferimento.

De todo modo, independentemente desse argumento, a ausência de platô definitivo, os registros de espécies ameaçadas, as características e dimensões da atividade e a ausência de comprovação da impossibilidade de cumprimento são suficientes para respaldar a continuidade do monitoramento.

Quanto à condicionante nº 03, a ocorrência de espécies ameaçadas não foi afastada pelos estudos apresentados. A alegação de que os registros ocorreram de forma pontual ou esporádica não comprova a inexistência de impactos, a perda da finalidade da medida ou a impossibilidade de elaboração e execução do projeto.

A manutenção da condicionante deve ser fundamentada nos registros efetivamente existentes e na relação da medida com os impactos identificados, não sendo necessário presumir que novas espécies ameaçadas serão necessariamente encontradas nas campanhas futuras.

Quanto às condicionantes nº 04 e 05, o empreendedor não apresentou justificativas específicas para sua exclusão.

A apresentação tempestiva dos relatórios e das planilhas Darwin Core referentes a 2024 e 2025 representa o cumprimento das parcelas periódicas já vencidas, mas não o esgotamento das condicionantes. As obrigações permanecem vinculadas à execução do Programa de Monitoramento de Fauna e do projeto de manejo e conservação, devendo ser cumpridas durante a vigência da licença e ao seu término.

O empreendedor também alegou que a silvicultura foi retirada do rol federal de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais. A alteração foi promovida pela Lei Federal nº 14.876/2024:

“Art. 1º – A descrição do Código 20 do Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação.”

A alteração do Anexo VIII da Lei Federal nº 6.938/1981 não revogou a Deliberação Normativa Copam nº 217/2017, não extinguiu a licença ambiental estadual regularmente concedida e não afastou a competência estadual para controlar os impactos ambientais da silvicultura.

No âmbito estadual, a atividade permanece enquadrada no código G-01-03-1 da DN Copam nº 217/2017. No caso concreto, possui área útil de 1.607,36 hectares, sendo classificada como de grande porte e médio potencial poluidor ou degradador, classe 4.

Assim, embora os resultados dos monitoramentos de 2024 e 2025 sejam posteriores à concessão da licença, eles não demonstram a perda da finalidade das condicionantes, a desnecessidade das medidas ou a impossibilidade de seu cumprimento. Também não foram apresentadas justificativas específicas para a exclusão das condicionantes nº 04 e 05.

No que se refere à competência para julgamento, dispõe o § 2º do art. 29 do Decreto Estadual nº 47.383/2018:

“§ 2º – A exclusão e a alteração de conteúdo que modifique o objeto de condicionantes serão decididas pelo órgão ou autoridade responsável pela concessão da licença, nos termos do disposto nos arts. 3º, 4º e 5º.”

O art. 5º do mesmo decreto estabelece:

“Art. 5º – Compete ao Copam decidir, por meio de suas câmaras técnicas, sobre os processos de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos previstos em seu regulamento.”

Por sua vez, o art. 14, inciso III, alínea “b”, da Lei Estadual nº 21.972/2016 dispõe:

“Art. 14 – O Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam – tem por finalidade deliberar sobre diretrizes e políticas e estabelecer normas regulamentares e técnicas, padrões e outras medidas de caráter operacional para preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos ambientais, competindo-lhe:

[...]

III – decidir, por meio de suas câmaras técnicas, sobre processo de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos:

[...]

b) de grande porte e médio potencial poluidor.”

Considerando que o empreendimento foi enquadrado na classe 4, em razão do grande porte e do médio potencial poluidor ou degradador, e que a licença ambiental foi concedida pela Câmara de Atividades Agrossilvipastoris – CAP, compete a essa mesma Câmara deliberar sobre o pedido de exclusão das condicionantes.

Diante do exposto, não se verifica óbice ao conhecimento do requerimento, por ser tempestivo quanto às obrigações futuras.

No mérito, contudo, considerando a ausência de comprovação dos pressupostos materiais previstos no art. 29 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, a permanência da relação entre as condicionantes e os impactos ambientais identificados, a inexistência de platô definitivo de suficiência amostral, os registros de espécies ameaçadas e a ausência de justificativas específicas para a exclusão das condicionantes nº 04 e 05, mostra-se juridicamente cabível o indeferimento do pedido de exclusão das condicionantes nº 02, 03, 04 e 05.

6 - CONCLUSÃO

A equipe interdisciplinar da Feam/CAT - URA NM sugere:

- O **indeferimento** do pedido de exclusão da CONDICIONANTE 02;
- O **indeferimento** do pedido de exclusão da CONDICIONANTE 03;
- O **indeferimento** do pedido de exclusão da CONDICIONANTE 04.
- O **indeferimento** do pedido de exclusão da CONDICIONANTE 05.



Documento assinado eletronicamente por **Frederico Rodrigues Moreira, Servidor(a) Público(a)**, em 01/10/2026, às 12:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Gislando Vinicius Rocha de Souza, Diretor (a)**, em 02/10/2026, às 09:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Yuri Rafael de Oliveira Trovao, Diretor**, em 02/10/2026, às 09:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **148457238** e o código CRC **662D9AD1**.